

*Recebido em 20/08/2019 às 12:30h  
Sr. Paulo Alberto Feliz Amêdo  
PRESIDENTE DA CPL*

A

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL — ESTADO DA PARAÍBA**

**REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 011/2019**

A **FBS SERVIÇOS DE ENGENHARIAEIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.233.033/0001-42, com sede na Rua Ernestina Paulo Maria de Jesus, 33, Conjunto Habitacional Sebastião Vitorino, Sumé - Estado da Paraíba. Por seu representante, o Sr. Franklin Sergio Paulino de Amorim Barros, portador de CPF nº 092.807.164-25, e RG nº 3483068 SDS/PB, legal infra assinado, tempestivamente.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Vem com fulcro na alínea \* a “, do inciso 1. do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante **FBS SERVIÇOS DE ENGENHARIAEIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.233.033/0001-42, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

### **I- DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional uso grafado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa **FBS SERVIÇOS DE ENGENHARIAEIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.233.033/0001-42, ao arrepio das normas editalícias e da jurisprudência pátria.

### **II- DAS RAZÕES DA REFORMA**

#### **1- DA INABILITAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE COMPETENCIA COM CARÁTER TECNICO PROFICIONAL;**

*Franklin S. P. A. Barros  
ENGENHEIRO CIVIL  
CREA: 161.50123-5*

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido fixou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar as **COMPETENCIA COM CARÁTER TECNICO PROFICIONAL E/OU OPRERACIONAL**, conforme item nº 8.4, conjuntamente com o tem 1.1” do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente **FBS SERVIÇOS DE ENGENHARIAEIRELI**, pessoa jurídica de direito privado. Inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.233.033/0001-42, apresentou todas as declarações exigidas no edital, assinado pelo proprietário da empresa e representante devidamente credenciado na licitação em epígrafe, contudo, a douta comissão entendeu por inabilitar a proponente uma vez que não teria apresentado comprovação de competência com caráter técnico do profissional indicado como responsabilidade técnica.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por entender que a proponente encontrava-se inabilitada por desatender normas editalícias estabelecidas no edital de tomada de preço nº 011/2019-TP.

Essa atitude é manifestamente ilegal, uma vez que a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica satisfatória ao o Certame, acompanhado **CAT 138143/2018**, e verificado na documentação através de análise in loco, verificando que nas folhas 41 da documentação apresentada pela mesma, consta de acordo com o 8.4, 1.1 deste Edital, locação de rede de água/esgoto com quantitativos de **3.279,81 m** , portanto se qualificando para este item.

No caso concreto que ora se examina, conforme se pode ver da ata de julgamento de habilitação empresa **FBS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.233.033/0001-42foi inabilitada por não apresentar documentação do item 8.4.

Diante do quadro apresentado, e tendo em vista que os elementos apresentados trouxeram elementos capazes de afastar a totalidade das supostas irregularidades, uma vez que a Empresa apresentou documentação necessária há sua habilitação objeto da presente representação, que restringiram a participação da licitantes no certame, é cabível a proposta de determinar a revisão da decisão adotada pela Douta Comissão Permanente de Licitação, na Tomada de Preços nº 011/2019/TP (promovida pelo Município de Princesa Isabel no Estado Paraíba).

## **2- DA INABILITAÇÃO POR FALTA APRESENTAÇÃO DE CALCULO DE ACORDO COM ITEM 8.6, ALINEA “E” DA EMPRESA**

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido fixou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **CALCULO DE EM FUNÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO ATUALIZADOE SUA CAPACIDADE DE ROTAÇÃO** , ITEM 8.6, ALINEA “E”.

Franklin P. de A. Barros  
ENGENHEIRO CIVIL  
CREA 161650123-5

**FBS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**  
CNPJ: 30.233.033/0001-42  
(83) 9 96397922 • fbsengenharia19@gmail.com  
Rua Ernestina Paulo Maria de Jesus, 33  
Conjunto Habitacional, Sumé - PB

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente **FBS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado. Inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.233.033/0001-42, apresentou A EMPRESA APRESENTOU RELAÇÃO DE COMPROMISSOS E RESPECTIVAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA, PORTANTO PODENDO SER CALCULADA POR QUALQUER PROFISSIONAL O GRAU DE EDIVIDAMENTO E DIMINUIÇÃO DE SUA CAPACIDADE OPERACIONAL). E de forma esclarecida e expressa em defesa abaixo explicita;

**“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.”** (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

**“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (3FLS.)”** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que “A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS).

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como conforme estabelecido no item nº 9.1.5 do Edital, é facultada à Comissão a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Ou seja, correta a atitude da Comissão ao verificar através de profissional capacitado, analise e cálculo de índice citado no item acima indicado

Franklin S. de A. Barros  
ENGENHEIRO CIVIL  
CREA 151650123-5

Diante do quadro apresentado, e tendo em vista que os elementos apresentados trouxeram elementos capazes de afastar a totalidade das supostas irregularidades objeto da presente representação, que restringiram a participação de licitantes no certame, é cabível a proposta de determinar a revisão da decisão adotada pela Douta Comissão Permanente de Licitação, na Tomada de Preços nº 011/2019/TP (promovida pelo Município de Princesa Isabel no Estado Paraíba).

### III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja revista a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **FS FBS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.233.033/0001-42, habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim. Lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no 4º do mesmo artigo.

Nestes Termos P. Deferimento

Sumé, 20 de Agosto de 2019.

Franklin S. P. de A. Barros  
ENGENHEIRO CIVIL  
CREA: 161150123-5

